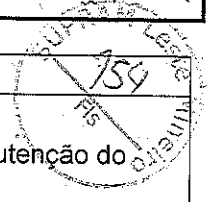




**PARECER ÚNICO Nº. 0097439/2019/2019 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 08007/2005/002/2014	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão de manutenção do indeferimento
---	---	---



<b>EMPREENDEDOR:</b> Itabira Granitos e Cerâmicas LTDA	<b>CNPJ:</b> 19.540.095/0001-64	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Itabira Granitos e Cerâmicas LTDA	<b>CNPJ:</b> 19.540.095/0001-64	
<b>MUNICÍPIO:</b> Itabira	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>CÓDIGO:</b> A-02-09-7	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº. 74/04):</b> Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento	<b>CLASSE:</b> 3
<b>CÓDIGO:</b> F-06-01-7	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº. 74/04):</b> Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	<b>CLASSE:</b> 1

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1246117-4	
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1253016-8	
De acordo: Vinicius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1365375-3	

## 1. Introdução

De acordo com o banco de dados do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, o empreendedor, Itabira Granitos e Cerâmica LTDA - Itagrancel, com objetivo de promover a regularização ambiental, obteve Licença de Operação Corretiva - LOC nº. 014/2008 em virtude da 35ª reunião Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro/COPAM realizada em 09/05/2008, com publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOFMG em 17/05/2008.

Segundo o Parecer Único - PU nº. 080430/2007 que subsidiou a concessão LOC nº. 014/2008, a Itagrancel estava autorizada a desenvolver a atividade "Extração de rocha para produção de britas com tratamento", código A-02-09-7, conforme DN COPAM nº. 74/2004.

Em 14/02/2014, o empreendedor formalizou o Processo Administrativo – P.A nº. 08007/2005/002/2014 referente a revalidação da LOC obtida em 2008. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em Classe 3.

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugeriu o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento em tela, conforme PU nº. 0487036/2018, cuja publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IOFMG ocorreu em 28/07/2018.

Em 22/08/2018, o empreendedor protocolou Recurso Administrativo, documento SIAM nº. 0596980, atendendo ao prazo estipulado no Art. 44 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

Este parecer foi elaborado em atendimento à determinação emanada da Sra. Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro materializada no despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (documento SIAM nº. 076421/2018, de 07/11/2018), a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.



## 2. Análise das razões recursais

A seguir serão apresentadas as alegações do recorrente tal como apresentadas no recurso administrativo, documento SIAM nº. 0596980 de 23/08/2018 e a análise da equipe interdisciplinar da SUPRAM LM.

### 2.1. Do cumprimento de condicionante

#### 2.1.1. Condicionante 02 – Programa de Automonitoramento

De acordo com o PU nº. 080430/2007 que subsidiou a LO nº. 014/2008, a Itagrancel estava autorizada a desenvolver a atividade “Extração de rocha para produção de britas com tratamento”, vinculada ao cumprimento das condicionantes. A condicionante 02 “Executar programa de automonitoramento” está descrita na Tabela abaixo:

**Tabela 02.** Programa de automonitoramento.

	Local de amostragem	Parâmetros	Frequência/Observação
Efluentes Líquidos	Entrada e saída do sistema de tratamento de esgotos sanitários	DBO, DQO, pH, Sólidos sedimentáveis, Sólidos em suspensão, Óleos e graxas e detergentes.	Frequência: Semestral. Enviar semestralmente à SUPRAM-LM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. <u>A primeira amostragem para efluentes líquidos deverá ser realizada 60 dias após a implantação do sistema de tratamento proposto.</u>
	Entrada e saída da caixa separadora	pH, sólidos sedimentáveis, vazão média, DQO, sólidos em suspensão, óleos e graxas e detergentes.	
Ruídos	No mínimo em 4 pontos nos limites da área da empresa e próximo às fontes geradoras	dB (A)	Frequência: Anual. Enviar anualmente a SUPRAM-LM, os resultados das análises efetuadas. <u>O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. O primeiro relatório deverá ser encaminhado 60 dias após a concessão da LC</u>
Resíduos	Enviar semestralmente a SUPRAM-LM, planilhas mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações. As planilhas devem ter início imediatamente após a concessão da LO e o primeiro relatório deverá ser encaminhado a SUPRAM-LM 180 dias após a concessão.		

#### 2.1.2. Efluentes Líquidos

#### 2.1.3. Efluentes Líquidos Sanitários

**Alegação do recorrente:** Foi constatado que em algumas análises dos efluentes do sistema de tratamento do empreendimento estavam fora do padrão determinado na legislação ambiental, demonstrando falhas no sistema. Justifica-se que a variação no valor do parâmetro foi pontual, com correção imediata ao erro, não acarretando possíveis danos ambientais expressivos. Ressalta-se que em todos os casos ocorridos houve justificativa e apresentação dos dados nos monitoramentos encaminhados.

Em relação aos certificados de calibração dos equipamentos utilizados pelos laboratórios, esta exigência não foi descumprida, vez que o laboratório Phyllomedusa Laboratório de Análises Físico Químicas e Projetos



LTDA ME é um laboratório acreditado à CGCRE/INMETRO desde 18/03/2013 e com extensão do escopo atual em 20/03/2017, tem por obrigatoriedade seguir todos os requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, incluindo manter todos os equipamentos em uso calibrados e verificados.

Já os relatórios das análises realizadas pelo Laboratório Hidrocepe – Serviços de Qualidade LTDA e Serviço de Água e Esgoto de Itabira apresentam os dados e assinatura do responsável técnico, conforme solicitado no art. 9º. da DN nº. 216/2017.

**Análise Supram LM:** Os motivos que levaram a lavratura do Auto de Infração - AI nº. 127304/2018, fls. 708/709, no que se refere ao efluentes líquidos sanitários, conforme pode ser verificado no Auto de Fiscalização – AF nº. 71864/2018, fls. 706/707 são:

- O monitoramento do sistema de tratamento de efluentes sanitários não foi realizado na frequência estabelecida PU nº. 080430/2007 (somente um monitoramento nos anos de 2014 e 2016 e no ano de 2015, realizou monitoramento em maio e em junho, neste último apenas na saída do sistema). O empreendedor deixou de analisar o parâmetro DQO meses de nov/2012 e jun/2015 e DBO nos anos de 2016 e 2017. O sistema não se mostrou eficiente na remoção de DBO nos anos 2008, 2009 e em mai/2015. A eficiência para remoção de DQO também não foi alcançada no ano de 2009.

O tratamento dos efluentes domésticos na Itagrancel é composto por fossa - filtro anaeróbio - sumidouro. Esse tipo de tratamento retém os sedimentos e libera só a água para lançamento no solo, ocorrendo redução de DBO/DQO.

Devido a este fato e, uma vez que a DN COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 estabelece as condições e padrões para lançamento nos corpos de água, não se pode instituir os valores trazidos na DN para fins de estabelecimento de exigências para lançamento dos efluentes. Neste caso, foi verificada a eficiência de remoção (DBO e DQO), por analogia, realizando um comparativo com a Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº. 01/2008.

Contudo, ainda que não se possa utilizar os valores estabelecidos na legislação para efeitos de comparação dos resultados, este fato não desobriga o empreendedor de cumprir o prazo determinado na condicionante, incorrendo em descumprimento da condicionante, infração código 106 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

A condicionante estabeleceu o monitoramento semestral com análise dos parâmetros DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão, óleos e graxas e detergentes. Os parâmetros de qualidade determinados pela condicionante indicam as características do esgoto e tem íntima relação com as necessidades de adequação do projeto, operação e avaliação do desempenho do sistema. Os parâmetros DBO e DQO, por vezes não monitorado, conforme relatado no PU nº. 0487036/2018, merecem atenção especial pois retratam o grau de poluição dos efluentes.

*Letícia*



O sistema não se mostrou eficiente na remoção de DBO nos anos 2008, 2009 e em maio/2015. Em 2008, a não conformidade atestada em análise de junho/2008 foi justificada como aumento de efluentes devido ao recebimento de efluentes do refeitório, fl. 188. Contudo, ainda em 2009, com análise feita no mês de agosto, o sistema continuou operando ineficiente. Sem apresentação de medida corretiva adotada, foi informado que o empreendedor foi orientado a efetuar a limpeza do sistema, fl.197. Em 2015, com o sistema apresentando inconformidades, não foi verificado justificativas para a ocorrência. Não foi possível atestar melhorias, uma vez que para os anos 2016 e 2017 não foi analisado o parâmetro DBO.

A DN COPAM/CERH-MG nº. 01/2008 nº. 01/2008 prevê para sistemas de esgotos sanitários e de percolados de aterros sanitários municipais o tratamento com eficiência de redução de DBO em no mínimo 60% e média anual igual ou superior a 70% e no que se refere a DQO, tratamento com eficiência de redução de DQO em no mínimo 55% e média anual igual ou superior a 65% para os mesmos sistemas. O sistema não se mostrou eficiente na remoção de DBO nos anos 2008, 2009 e em maio/2015. A eficiência para remoção de DQO não foi alcançada no ano de 2009.

A responsabilidade pelas análises não motivou o AI uma vez, que de acordo com o Art. 9º da DN COPAM nº. 216/2017 que dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração, referentes à medições ambientais, para fins da análise de seus resultados, são considerados válidos os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios não acreditados ou sem reconhecimento de competência, nos termos da Deliberação Normativa 167, de 29 de junho de 2011, enviados aos órgãos e entidades do SISEMA anteriormente à vigência desta Deliberação Normativa, desde que estejam assinados por responsável técnico.

#### 2.1.4. Efluentes Líquidos Industriais

**Alegação do recorrente:** Foi constatado que em algumas análises dos efluentes do sistema separador estavam fora do padrão determinado na legislação ambiental, demonstrando falhas no sistema. Justifica-se que a variação no valor do parâmetro foi pontual, com correção imediata ao erro, não acarretando possíveis danos ambientais expressivos. Ressalta-se que em todos os casos ocorridos houve justificativa e apresentação dos dados nos monitoramentos encaminhados.

Em relação aos certificados de calibração dos equipamentos utilizados pelos laboratórios, esta exigência não foi descumprida, vez que o laboratório Phyllomedusa Laboratorio de Análises Físico Químicas e Projetos LTDA ME é um laboratório acreditado à CGCRE/INMETRO desde 18/03/2013 e com extensão do escopo atual em 20/03/2017, tem por obrigatoriedade seguir todos os requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, incluindo manter todos os equipamentos em uso calibrados e verificados.

Já os relatórios das análises realizadas pelos Laboratório Hidrocepe – Serviços de Qualidade LTDA e Serviço de Água e Esgoto de Itabira apresentam os dados e assinatura do responsável técnico, conforme solicitado no art. 9º. da DN nº. 216/2017.



**Análise SUPRAM LM:** Os motivos que levaram a lavratura do Auto de Infração - AI nº. 127304/2018, fls. 708/709, no que se refere ao efluentes líquidos industriais, conforme pode ser verificado no Auto de Fiscalização - AF nº. 71864/2018, fls. 706/707 são:

- O monitoramento da caixa SAO não foi feito da frequência estabelecida PU nº. 080430/2007 (somente um monitoramento nos anos de 2014 e 2016 e no ano de 2015, realizou monitoramento em maio e em junho, neste último apenas na saída do sistema) e não apresentou o parâmetro vazão ao longo de todo o período monitorado. Além disso, o sistema mostrou-se ineficiente na remoção de DQO, lançando efluentes fora dos padrões estabelecidos na legislação, nos meses de jan e ago/2009 e mai/2015. Ademais, em nov/2012 não analisou o parâmetro DQO.

O empreendimento encaminha os efluentes oleosos a uma caixa Separadora de Água e Óleo – SAO que após tratados são direcionados à barragem da Pureza. O objetivo dos sistemas SAO é proteger o solo e/ou cursos d'água dos resíduos oleosos contaminantes, atendendo aos parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes. Por se tratar de lançamento em curso d'água, os resultados das análises foram comparados ao estabelecido na DN COPAM/CERH MG nº. 01/2008.

A condicionante estabeleceu o monitoramento semestral com análise dos parâmetros pH, sólidos sedimentáveis, vazão média, DQO, sólidos em suspensão, óleos e graxas e detergentes. O empreendedor não atendeu a frequência estabelecida no PU nº. 080430/2007 (somente um monitoramento nos anos de 2014 e 2016 e no ano de 2015, realizou monitoramento em maio e em junho, neste último apenas na saída do sistema) e não apresentou o parâmetro vazão ao longo de todo o período monitorado. Além disso, o sistema mostrou-se ineficiente na remoção de DQO, lançando efluentes fora dos padrões estabelecidos na legislação, nos meses de janeiro e agosto/2009 e maio/2015. Ademais, em novembro/2012 não analisou o parâmetro DQO. Tais fatos caracterizam descumprimento da condicionante estabelecida, infração código 106 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018. Em 2015, com o sistema apresentando inconformidades, foi aconselhado ao empreendedor a implantar um cronograma de limpeza, fl. 598.

Como já mencionado, a responsabilidade pelas análises não motivou o AI uma vez, que de acordo com o Art. 9º da DN COPAM nº. 216/2017 que dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais, para fins da análise de seus resultados, são considerados válidos os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios não acreditados ou sem reconhecimento de competência, nos termos da Deliberação Normativa 167, de 29 de junho de 2011, enviados aos órgãos e entidades do SISEMA anteriormente à vigência desta Deliberação Normativa, desde que estejam assinados por responsável técnico.

### 2.1.5. Ruídos



**Alegação do recorrente:** No que tange ao cumprimento do monitoramento de ruídos emitidos pela atividade do empreendimento, esclarecemos que não houve descumprimento da Lei Estadual nº. 10100/1990, uma vez que os relatórios e monitoramentos foram confeccionados embasados na legislação vigente.

Esclarece-se que apenas foram realizadas medições no período de funcionamento do empreendimento, que fica compreendido em período diurno. Uma vez que o período noturno, entre 22h e 6h, não há movimentação no local não foi julgado necessário a realização do mesmo, por não existir passivo ambiental produzido pelo empreendimento e este modo não vai contra ao disposto na Lei Estadual nº. 10100/1990.

Os pontos que tiveram aferidos valores acima do permitido pela legislação, 70dB, foram relatados no relatório de monitoramento junto com ação corretora.

No parecer técnico foi questionado o não envio do relatório de monitoramento de ruídos no prazo de 60 dias após a provação da licença ambiental e nos anos de 2009 e 2010, porque o técnico responsável pelo monitoramento não julgou necessária a apresentação dos relatórios de monitoramento porque não há vizinhança no local. Ressaltamos que foi apresentada em tempo hábil ao órgão ambiental, como não houve retorno e respeito dessa colocação, julgou-se que a mesma foi acatada.

**Análise SUPRAM LM:** Os motivos que levaram a lavratura do Auto de Infração - AI nº. 127304/2018, fls. 708/709, no que se refere a ruídos, conforme pode ser verificado no Auto de Fiscalização - AF nº. 71864/2018, fls. 706/707 são:

- O empreendedor iniciou o monitoramento de ruídos somente em 2011 por julgar desnecessário o controle da poluição sonora gerada no empreendimento uma vez que não existe vizinhança. Ainda, o empreendedor quando o realizou, só o fez no período diurno, não atendendo ao determinado na Lei Estadual nº. 10.100/1990.

Sobre o não envio do automonitoramento de ruídos no prazo de 60 (sessenta) dias, no recurso administrativo, a consultoria ressalta que *“a justificativa foi apresentada em tempo hábil ao órgão ambiental, como não houve retorno a respeito da colocação, julgou-se que a mesma foi acatada.”*

Sendo a data de publicação LOC nº. 014/2008 na IOFMG, em 17/05/2008, o primeiro protocolo deveria ter sido encaminhado à Supram LM até o dia 16/07/2008. Ao consultar a Ata da 35ª reunião da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro/COPAM, fl. 752/753, não foi identificado pedido de revisão/alteração da condicionante. Também não foi localizado no SIAM protocolo requerendo e revisão/alteração da condicionante.

Em 23/07/2008, foi protocolado Relatório de Aumonitoramento, Documento SIAM nº. 444024/2008 de 23/07/2008, fls. 186/194, e no que se refere ao automonitoramento de ruídos, a consultoria informou *“Desse modo, **julgamos desnecessário** o controle da poluição sonora gerada no empreendimento e que afetaria a vizinhança que neste caso é inexistente”*, o que não caracteriza um questionamento pleiteando resposta por parte do órgão ambiental.

*Assinatura*



O automonitoramento de ruídos foi realizado nos anos 2011, 2012, 2013 e 2015 e mesmo assim, para um único período, diurno, descumprindo a Lei Estabelece nº. 10.100/1990, que estabelece valores para monitoramento diurno e noturno, independentemente do ruído de fundo.

### 2.1.6. Resíduos

**Alegação do recorrente:** Como último item da condicionante 02 apresentada no PU nº. 080430/2007, foi solicitada a criação de planilhas mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos produzidos pelo empreendimento.

Apesar do empreendimento estar localizado em zona rural, há coleta municipal dos resíduos orgânicos, sanitários e recicláveis, todas a quartas feiras após as 07h30. Como o empreendimento não tem geração constante destes resíduos e por haver coleta municipal, o empreendedor não quantificou a produção dos mesmos, atentando-se apenas aos resíduos Classe 1, que apresentam grande risco ao meio ambiente.

Os resíduos classe 1 gerados no empreendimento, foram acondicionados em locais adequados e gerenciados como demonstrado nos relatórios de monitoramento apresentados a esta superintendência.

**Análise SUPRAM LM:** Os motivos que levaram a lavratura do Auto de Infração - AI nº. 127304/2018, fls. 708/709, no que se refere aos resíduos, conforme pode ser verificado no Auto de Fiscalização - AF nº. 71864/2018, fls. 706/707 são:

- O Monitoramento de Resíduos não atendeu ao proposto uma vez que a condicionante visa o controlar todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento como, também, assegurar que tenham um destino final adequado, visando a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente. O empreendedor não confeccionou as planilhas mensais de controle da geração e disposição dos sólidos gerados. Apresentou somente planilhas referentes aos meses de comercialização das sucatas e óleo automotivo.

O Automonitoramento de Resíduos Sólidos constitui uma forma estruturada e organizada do órgão ambiental conseguir dados detalhados de todos os resíduos gerados no empreendimento, obtendo informações sobre a origem, classificação, taxa de geração, transportador e disposição final.

O empreendimento possui 21 funcionários e conta com refeitório, banheiro, canil, escritório e oficina e mesmo que a taxa de geração (kg/mês) seja baixa, conforme relatado no recurso administrativo, o empreendedor deveria ter protocolado junto ao órgão ambiental, semestralmente, planilhas mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados.

Sendo assim, os documentos protocolados pelo empreendedor para atendimento ao automonitoramento de resíduos, planilhas referentes aos meses de comercialização das sucatas e do óleo automotivo, não atenderam ao proposto uma vez que a condicionante visa o controlar os resíduos sólidos gerados pela Itagrancel, como também assegurar que tenham um destino final adequado, visando a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

*Assinatura*



## 2.2. Da ampliação

**Alegação do recorrente:** No PU nº. 0487036/2018, no item 6, foi pontuado que o empreendimento ampliou sua capacidade de produção sem informar ao órgão ambiental e sem tomar as medidas cabíveis a esta atitude, tal colocação foi embasada na premissa de que o empreendimento teria autorização para produzir, anualmente, apenas 42.000 toneladas de produto, de acordo com o que foi supostamente solicitado na LOC nº. 014/2008 e que nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2015 a produção teria sido maior que o estipulado.

Ressalta-se que em análise a este item foi detectado um vício no PU emitido pelo órgão ambiental e que daria deferimento ao processo de autorização para operação corretiva, conforme justificado a seguir:

De acordo com o FCE protocolado em 29/07/2005, a produção bruta do empreendimento era de 42.000m<sup>3</sup>/ano, estando enquadrado como classe 03, de acordo com a DN COPAM nº. 74/2004, vigente no momento da abertura do processo.

O mesmo dado foi apresentado no relatório de controle ambiental no item 14 – tipo de atividade e porte do empreendimento, onde foi afirmado que a Itagrancel possui capacidade de produção instalada de 20m<sup>3</sup>/hora, equivalente ao apresentado no FCE.

Ressalta-se que no PU nº. 080430/2007 do PA nº. 08007/2005/001/2006 foram apresentadas informações errôneas e divergentes, sendo elas:

Item 01 – Identificação: código na DN e parâmetro: A-02-09-7 – produção bruta: 42.000t/ano.

Sendo apresentado um dado errôneo na unidade de medida apresentada, uma vez que em momento algum do processo foi utilizada a unidade de medida tonelada seja pelo empreendimento, seja pelo órgão avaliador.

Item 04 – Introdução: produção de 42.000m<sup>3</sup>/ano e a capacidade de produção de 20m<sup>3</sup>/h.

Com base nos dados apresentados entende-se que a produção do empreendimento em toneladas, com base nos dados corretos apresentados é:

- Considerando o índice médio de conversão de 1,6t/m<sup>3</sup> de uma faixa de tolerância de, aproximadamente 5%, de acordo com a tabela apresentada, fl. 728, tem-se: 20m<sup>3</sup>/h x 1,6t/m<sup>3</sup> = 32t/h;

- Considerando que o empreendimento funciona 08 horas por dia: 32t/h x 08 h = 256t/dia;

- Considerando que a média mensal de funcionamento é de 22 dias: 256t/dia x 22 dias = 632 t/mês;

- 632 t/mês x 12 meses = 67584t/ano

Com base nos cálculos apresentados acima e o valor de produção solicitado junto ao P.A nº. 08807/2015/001/2006 não indica que houve ampliação na capacidade de produção do empreendimento.

Ademais no relatório de vistoria nº. 025/2006, vinculado ao processo, os fiscais descreveram a produção estimada de 8.000t/mês (96.000 t/ano), conferindo com os valores informados pelo empreendedor.

**Análise SUPRAM LM:** Os motivos que levaram a lavratura do Auto de Infração - AI nº. 127304/2018, fls. 708/709, no que se refere a ampliação do empreendimento, conforme pode ser verificado no Auto de Fiscalização - AF nº. 71864/2018, fls. 706/707 são:

*Cal 2-14*





SUPRAM LESTE  
758  
FIS

*- Foi verificado que o empreendimento ampliou a atividades sem a devida regularização ambiental, visto que a LOC nº. 014/2008 permitia a "Extração de rocha para produção de britas com tratamento", código A-02-09-7, conforme DN COPAM nº. 74/2004 com produção bruta de 42.000 t/ano. Contudo nos anos 2008, 2009, 2010 e 2015, o empreendimento extrapolou a produção autorizada pela LOC nº. 014/2008.*

O Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, documento SIAM nº. F041222/2005, de 29/07/2005, fl. 743, por meio do qual foi iniciado o processo de licenciamento ambiental que culminou na emissão da LOC nº. 014/2008, informa a produção bruta de 42.000m<sup>3</sup>/ano. O PU nº. 080430/2007 que subsidiou a LO nº. 014/2008, nos itens Identificação e Anexo I, informam a produção bruta de 42.000 t/ano (fls.731 e 738). Tais fatos foram apontados no recurso administrativo.

Também foi registrado no recurso administrativo, o RV nº. 025/2006 (fl. 744), onde consta a informação de 8.000t/mês, ou seja, 96.000 t/ano. Considerando o índice de correção, tem-se 60.000m<sup>3</sup>/ano.

Em 03/12/2013, quando da renovação da licença, foi apresentado o FCE datado em 28/11/2013, documento SIAM nº. 02118012/2013, fls. 4/6, assinado pelo Sr. Wender Silva Gomes, mesmo subscritor do recurso administrativo interposto, informando a produção bruta de 140.000 t/ano. No mesmo documento, consta a informação de 60.000m<sup>3</sup>/ano. Considerando o índice de correção de 1,6t/m<sup>3</sup> (fl. 727) informado pela consultoria WE Engenharia, para os 60.000m<sup>3</sup>/ano, tem-se a produção de 96.000t/ano.

Em 30/01/2014, por motivos não conhecidos pela equipe técnica, foi protocolado o FCE datado em 29/01/2014, documento SIAM nº. R461611/2013, fls. 1/3, informando a produção bruta de 140.000 t/ano. O referido documento também encontra-se assinado pelo Sr. Wender Silva Gomes.

Mais recente, o FCE apresentado em atendimento aos itens 12 e 13 do OF SUPRAM LM 032/2016, fls. 430/432, assinado pelo Sr. Wender Silva Gomes, manteve a informação da produção de 140.000 t/ano.

Em vistoria realizada pela equipe técnica da Supram em 2016, conforme RV nº. 101/2016 (fl. 177), foi informada a produção mensal de 6.000 toneladas, ou seja, produção de 72.000 t/ano. Considerando o índice de correção, tem-se 45.000m<sup>3</sup>/ano.

Dessa forma observa-se erro material no PU nº. 080430/2007 quando informa a quantidade de 42.000t/ano, enquanto o FCE documento SIAM nº. F041222/2005 apresenta produção bruta de 42.000 m<sup>3</sup>/ano.

Contudo, há de se registrar que a consultoria responsável pelo licenciamento prestou informações diferentes sobre a produção bruta ao longo de todo o processo de revalidação, uma vez que em 03 momentos distintos quando da apresentação de FCE, informou produção bruta de 140.000 t/ano.

### 3. Discussão

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.383/2018, a ampliação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

*Assinatura*



Ainda, caracteriza infração gravíssima "ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM LM verificou a existência de erro material no PU nº. 080430/2007 quando se refere a produção bruta de 42.000t/ano, contudo este não foi o único fato que levou o processo de revalidação de LO ao indeferimento.

Conforme apontado pela própria consultoria, as condicionantes não foram cumpridas em sua totalidade (fl. 723). Mesmo que o descumprimento não acarrete dano ambiental, o Decreto Estadual nº. 47.383/2018 define como infração grave "Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes".

Não se pode atestar que o empreendimento manteve um desempenho ambiental satisfatório, visto que o Programa de Automonitoramento foi descumprido, além de lançar efluente líquidos industriais fora dos padrões de lançamentos estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº. 01/2008. Ainda, o sistema fossa - filtro anaeróbio - sumidouro, quando possível avaliar a eficiência, mostrou-se ineficaz por diversas vezes, conforme relatado no PU nº. 0487036/218. Uma fossa séptica ou um sistema separador de água e óleo com problemas significa que os efluentes estão sendo lançados ao ambiente sem o devido tratamento, podendo resultar em poluição e contaminação.

A emissão de ruídos, em decorrência da atividade exercida pela Itagrancel, não pode prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público e deve obedecer aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Lei Estadual nº. 10.100/1990.

O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010. Uma vez que não se tem informações básicas sobre a origem, classificação, taxa de geração, transportador e disposição final, não se pode dar garantias de uma boa gestão de resíduos, por parte do empreendedor.

#### 4. Conclusão

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, a equipe interdisciplinar da SUPRAM LM sugere a manutenção do indeferimento tal como apresentado no P.U nº. 0487036/2018 vinculado ao P.A nº. 08007/2005/002/2014.

*Adriana*

